



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000238261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004138-85.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada MARISA DELLE FINATI.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido em parte a Relatora. Declara voto o 3º Desembargador. Acórdão com a relatora.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), FRANCISCO GIAQUINTO, NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 12 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44329

APEL.N° : 1004138-85.2024.8.26.0637COMARCA: TUPÃ

APTE: BANCO AGIBANK S/A

APDA: MARISA DELLE FINATI

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de inexistência de relação jurídica, de restituição de valores e de indenização por dano moral.

O banco réu defende a regularidade do contrato assinado eletronicamente e ausência de má-fé.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a validade do contrato eletrônico e a existência de dano moral, além da forma de restituição dos valores descontados.

III. Razões de Decidir

Hipótese em que não é possível confirmar, pelos documentos apresentados nos autos, a contratação do empréstimo pela autora.

A restituição dos valores deve ocorrer em dobro, em razão da violação à boa-fé objetiva por parte do banco, conforme entendimento da douta Maioria. Relatora Sorteada que ficou vencida nesta parte, pois entendeu que a restituição deveria ocorrer na forma simples.

Configuração de dano moral devido à falha nos mecanismos de segurança bancária, que permitiu a contratação fraudulenta.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Restituição de valores em dobro em razão da conduta violadora à boa-fé objetiva. 2. Dano moral configurado pela falha na segurança bancária.

Legislação Citada:

CDC, art. 42, parágrafo único.

CC, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

REsp nº 1.197.929 - PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 24/08/2011, DJE 12/09/2011.

Irresignado com o teor da respeitável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença proferida às fls. 320-326, que julgou procedentes pedidos de inexistência de relação jurídica, de restituição de valores e de indenização por dano moral, formulados em demanda movida por Marisa Delle Finati em face de Banco Agibank S/A, apela o réu (fls. 329-344).

Sustenta, em apertada síntese, que o negócio jurídico é regular e foi celebrado por meio eletrônico, com a apresentação de *selfie* da autora.

Afirma que comprovou o depósito do valor emprestado em conta de titularidade da autora.

Defende que não há valores a serem restituídos, inclusive em dobro, diante da ausência de má-fé.

Argumenta que não ficou configurado o dano moral, não havendo provas nos autos do processo que evidenciem a violação a direito da personalidade da autora.

Pede, subsidiariamente, que o valor fixado a título de indenização por dano moral seja reduzido.

Postula, por fim, a reforma da r.sentença recorrida

Recurso bem processado, com resposta às fls. 484-496.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, constou da motivação invocada pela r.sentença apelada:

"No caso em questão, não resta dúvida de que é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor,

inclusive quanto à inversão do ônus da prova. Isto porque se trata de relação processual onde, no polo ativo, está um particular e, no polo passivo, duas instituições financeiras, evidenciando-se a hipossuficiência do primeiro, sobretudo no que se refere à disposição de meios de prova para fundamentar suas alegações.

A parte autora aduz, sobretudo, que não entabulou o negócio jurídico objeto do processo e que mesmo assim foi realizado empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.

Pois bem.

Por tratar o caso em tela de relação de consumo, o ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da petição inicial é atribuído ao demandado. Assim, competia ao réu comprovar adequadamente o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), qual seja, a efetiva contratação dos empréstimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Isso porque o requerido Agibank se limitou a apresentar à sua defesa cópia do suposto contrato respectivo (p. 156/175), o qual estaria assinado de forma alegadamente eletrônica pela parte autora, através de sua biometria facial (selfie). Ocorre que sequer há comprovação da existência da certificação digital. Ademais, a suposta biometria facial é somente uma foto da parte autora.

Além disso, os documentos juntados não comprovam de modo satisfatório a relação jurídica entre as partes.

Com efeito, para que se pudesse comprovar de maneira satisfatória o estabelecimento de relação jurídica entre a parte autora e a requerida, não bastaria, unicamente, instrumento contendo supostamente assinatura daquela, mas também a anexação de holerite, contas de água, luz ou telefone, remessa de qualquer correspondência pela requerida à parte autora, além de outros elementos que pudessem fazer afirmar ter sido efetivamente a parte autora quem fizera a contratação o que não ocorreu.

(...)

Destaque-se, ainda, que os imediatos depósitos judiciais vinculados a estes autos, realizados pela própria autora, referentes aos valores oriundos do respectivo crédito indevido (p. 50/51 e 308/309), apontam para o fato de que ela, realmente, não contratou o empréstimo ora impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, inclusive à luz da inversão do ônus da prova, tem-se que o empréstimo não foi, de fato, efetivado pela requerente.

Nesse contexto, depreende-se que a parte autora não contratou qualquer tipo de serviço da requerida Agibank, tendo essa promovido o irregular lançamento de cobranças em seu benefício previdenciário, revestindo-se de veracidade e verossimilhança as alegações da parte autora de que não houve contratação, sendo os débitos inexigíveis, comportando ressarcimento”.

As conclusões a que se chega são exatamente as mesmas.

A autora ingressou com a presente demanda alegando não ter contratado empréstimo consignado (contrato nº 1513179079-6), que gerou descontos em seu benefício previdenciário.

O banco réu, por sua vez, apresentou cópia do instrumento de contrato, que teria sido celebrado digitalmente mediante o encaminhamento de fotografia de rosto (*selfie*) da autora e cópia de documento de identificação pessoal (fls. 156-175).

Com efeito, conforme entendimento do d.juiz singular, os elementos de prova trazidos aos autos do processo corroboram a narrativa da autora, conferindo-lhe verossimilhança.

Não se nega a possibilidade de que contratações sejam realizadas eletronicamente.

Contudo, no caso presente, não há como concluir ter a autora anuído com o empréstimo impugnado; ausente prova da existência de manifestação de vontade, ou, ainda, de consentimento válido.

De fato, no contrato de empréstimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado trazido pelo banco réu não foram indicadas entidades certificadoras e forma de conferência da autenticidade das supostas assinaturas digitais.

Já as fotografias de rosto da autora (*selfie*) (fls. 156 e 159) não são aptas a fazer sanar, por si, as inconsistências do instrumento eletrônico anteriormente apontadas.

Nesse contexto, inviável reconhecer, com segurança, a integridade do instrumento eletrônico apresentado pelo banco réu.

Ressalte-se, nesse âmbito, que, sob a ótica do Direito do Consumidor, a prova deve caber *"àquele que, em regra, tem domínio e acesso às informações imprescindíveis à solução da lide"* (cf. **Sandra Aparecida Sá dos Santos**, *"A inversão do ônus da prova"*, 2ª edição, São Paulo, Ed. RT, 2006, p. 66).

Na hipótese vertente, fica clara a situação de vulnerabilidade do consumidor, da qual decorre a sua hipossuficiência técnica, pois o agente financeiro é quem detém o domínio da informação.

Assim, cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade da sua conduta, bem como a configuração de algum elemento de prova excludente da sua responsabilidade; ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda nesse âmbito, insiste a ré em que a regularidade do empréstimo decorreria de que foi efetuada a liberação de créditos em conta da autora.

Porém, como dito, inexistente prova nos autos do processo de que houve manifestação de vontade da autora para a celebração da avença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declarada a nulidade dos negócios jurídicos, devem as partes ser restituídas ao *status quo ante*; com a consequente restituição de indébitos descontados do benefício previdenciário da lesada, com a devolução dos valores depositados em conta de sua titularidade, providência já realizada pela autora.

Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados, a Relatora sorteada dava provimento ao recurso, para determinar que a devolução se desse na forma simples.

De fato, em observância ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em precedente da sua Corte Especial, **deve haver distinção entre cobranças realizadas até 30 de março de 2021 e aquelas que ocorreram em momento posterior.**

No presente caso, a contratação fraudulenta se deu em 21.02.2024, portanto, em momento posterior.

Fixou-se entendimento de que "A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, relator para acórdão **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Assim, chegava a Relatora sorteada à conclusão quanto à devolução na forma simples, pois há de se demonstrar uma conduta violadora da boa-fé objetiva por parte do banco, o que aqui, segundo o entendimento da Relatora, não se demonstrou.

Em que pese tenha se mostrado indevida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança realizada pelo banco, esta foi fundada em instrumento contratual assinado, acompanhados de documentos da autora e foto "selfie", de modo que não se poderia descartar de pronto o consentimento da consumidora.

Em tal situação, em que há a apresentação de contrato assinado, e de cópia de documentos do suposto contratante, observadas as cautelas que ordinariamente são adotadas pelas instituições financeiras, conclui-se que a cobrança realizada com fundamento no contrato são fruto de engano justificável.

Nesse contexto, conforme o entendimento da Relatora Sorteada, ausente demonstração de conduta violadora da boa-fé objetiva da própria instituição financeira, a aplicação da penalidade civil da restituição em dobro mostrava-se descabida.

A Douta Maioria, contudo, em julgamento estendido, entendeu pela configuração da violação da boa-fé objetiva, de forma que fica mantida a determinação de devolução em dobro, nos termos da declaração de voto vencedor a ser apresentada.

No que tange à condenação em dano moral, sem razão o banco réu.

A invalidade do empréstimo evidencia o defeito na prestação do serviço.

Vale lembrar que mesmo eventual fraude bancária, decorrente da prática de crime, não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor, pois há ilícitos criminais que se inserem no risco da atividade, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por serem, também, ilícitos civis.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*" (destacamos).

A esse respeito, o seguinte precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, proferido em julgamento de recurso paradigma (CPC, art. 543-C):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido (REsp nº 1.197.929 - PR (2010/0111325-0), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 24/08/2011, publicado no DJE em 12/09/2011, sem destaques no original).

Logo, em decorrência da sua responsabilidade objetiva (Código Civil, art. 927, parágrafo único), a ocorrência de fraude não exime a instituição financeira do dever de indenizar terceiros de boa-fé que sofreram prejuízo.

O dano moral ficou comprovado, pois a falha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos mecanismos de segurança bancária possibilitou a contratação de um empréstimo fraudulento, que ensejou descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, verba de cunho alimentar.

Evidente, assim, o elevado grau de transtorno experimentado pela autora, apto a configurar o dano moral postulado.

Configurado o dano moral, necessário estabelecer o valor a ser arbitrado a título de indenização.

Embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados na fixação do *quantum* indenizatório, o seu valor deve ser fixado em termos razoáveis para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, tampouco avilte o sofrimento por ela suportado.

No caso presente, dadas as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, o valor fixado em R\$5.000,00 não se mostra excessivo, mas adequado para compensar o sofrimento e grau de transtorno experimentados pela autora, além de compatível com o patamar adotado por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado em vários outros casos análogos, já julgados.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Desprovido o recurso, ficam os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora majorados para 20% sobre o valor da condenação.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-- voto n. 35.357 --

Apelação Cível n. 1004138-85.2024.8.26.0637

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelada: Marisa Delle Finati

-- DECLARAÇÃO DE VOTO --

Data vênia, ousou divergir em parte do voto da DD relatora.

A divergência se dá com relação ao provimento para a modificação da sentença no que concerne à devolução em dobro dos descontos praticados na conta da apelada. No mais acompanho o voto.

O valor descontado deve de ser devolvido em dobro, uma vez que tal se fez de forma indevida do consumidor e, conforme reiterado, desnecessário a comprovação de má-fé, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgado paradigma EARESP 676.608.

Teses aprovadas:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor

indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva

2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto

3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão.

Diante dessa decisão, a conjuntura permite identificar o princípio da boa-fé – que se dá quando as pessoas agem com honestidade e respeito nas relações jurídicas –, exigindo anexo à obrigação principal, o qual deve ser respeitado pela partes no contrato e, portanto, o dever de cooperação, com a lealdade recíproca contratual deve ser premente e, quando descumprido acarreta a ofensa ao contrato por aquele que deu causa à violação positiva do contrato, sem olvidar que compete às partes agir de acordo a evitar o dano alheio para que não seja agravado, diante do dispõe o artigo 4º, inciso III e artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor e artigo 422 do Código Civil.

No caso em julgamento, verificada a abusividade no contrato por parte da instituição financeira, deu causa a violação contratual, pois tinha plena ciência da abusividade cobrada, diante da hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO. CONTRATO

BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DETERMINA A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00. 1. OBJETO RECURSAL: *Insurgência do BANCO, alegando: (a) impossibilidade de verificação da fraude no momento da contratação, o que somente foi confirmado por meio de perícia, de modo que ausente a má-fé e inadequada a ordem de devolução em dobro; (b) inexistência de danos morais; (c) necessidade de alteração do termo inicial dos juros incidentes em eventual condenação por danos imateriais; (d) necessidade de se determinar a compensação do valor transferido à autora.* 2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. *Afastada. Banco que não se desincumbiu do ônus probatório, considerando que a perícia grafotécnica confirmou a fraude (CPC/15, art. 429, II).* 3. DANOS MORAIS. *Configurados. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, que não comporta redução, já que adequado à complexidade da causa. Precedentes desta 17ª Câmara de Direito Privado. Aplicação da Súmula 54 do C. STJ.* 4. COMPENSAÇÃO. *Providência já ordenada na sentença. Ausência de interesse recursal.* 5. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. *Afastada. Contratos questionados supostamente firmados em 2019, sendo inaplicável a restituição em dobro prevista no Parágrafo único do art. 42 do CDC, em razão de ser anterior à modulação dos efeitos da tese firmada no C. STJ (EAREsp 676.608/RS– Tema 929 do C. STJ).* 6. MULTA DIÁRIA: *Cabimento e pertinência da fixação das astreintes.* 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1005723-08.2023.8.26.0024; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

*APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA
DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – Desconstituição
do negócio jurídico, pela sentença de primeiro grau - Conformismo
pelo banco réu, que não interpôs recurso - RESTITUIÇÃO DE
VALORES - Restituição dos valores descontados a partir de
30/03/2021 que deve ocorrer em dobro - Aplicação da tese contida
no EAREsp n. 676.608/RS, observada a modulação de seus efeitos
- Juros moratórios devidos, ademais, desde o evento danoso –
Súmula 54, do C. STJ e artigo 398, do Código Civil – DANOS
MORAIS – CABIMENTO – Ausência de prejuízo material que não
afasta a configuração da lesão a direitos da personalidade -
COMPENSAÇÃO DE VALORES – Comprovante apresentado pelo
requerido que denota a existência de depósito em conta de
titularidade da autora – Possibilidade de compensação, em fase de
cumprimento de sentença – Recurso parcialmente provido – Ônus
sucumbenciais que devem recair, exclusivamente, sobre o banco
requerido.*

*(TJSP; Apelação Cível 1052780-83.2021.8.26.0576; Relator
(a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em
Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São José do
Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data
de Registro: 23/08/2024)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
PORTABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E
CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM ANUÊNCIA.
RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA INCUMBIDO AO
REQUERIDO. NULIDADE DA PORTABILIDADE. VALIDADE DO
EMPRÉSTIMO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES*

DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO COAUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM O SALDO DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO PELA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ARTIGOS 368 E 369 DO CC. ARTIGO 52, §2º DO CDC. 1. Autores que alegam a portabilidade indevida de seus benefícios previdenciários e a contratação de empréstimos consignados sem sua anuência. 2. Configurada relação de consumo. Determinação do cancelamento da portabilidade dos benefícios previdenciários dos autores para o Banco Agibank S.A., restabelecendo o pagamento pelo Banco do Brasil. 3. Reconhecida a contratação de empréstimo pela autora, ante a autorização chancelada por biometria facial e remessa de documentos. De resto, não comprovou o banco a autorização para a portabilidade nem a regularidade das demais contratações, atraindo sua responsabilização objetiva, com base no CDC, resultando na declaração de nulidade da portabilidade, restituição dobrada do indébito e indenização por danos morais devido à violação da intangibilidade dos proventos dos autores. 4. De rigor, a confirmação da declaração da inexigibilidade dos descontos cumulada com imposição de repetição do indébito no valor correspondente ao dobro daqueles descontados indevidamente dos benefícios previdenciários dos autores, sem prejuízo da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 para cada autor. 5. Acolhimento do pedido do apelante para que seja autorizada a compensação da condenação com o valor do empréstimo contraído pela autora, sob pena de enriquecimento sem causa. 6. Sentença reformada. Recurso provido parcialmente para autorizar a compensação de valores do empréstimo contraído pela autora.

(TJSP; Apelação Cível 1003319-07.2023.8.26.0081; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É de se considerar, então, que foi praticado o erro, o qual não é escusável, pois com ele o consumidor foi enganado, porque a instituição financeira fez acreditar como se verdadeiro fosse o desconto, mas não era verdade, o consumidor foi levado a cair no erro pela boa-fé, porém, descoberto o engano, deve ser reconhecido o erro e a verdade ser restabelecida.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **dava-se parcial provimento ao recurso**, para que a devolução seja na forma dobrada, nos termos da decisão.

Nelson Jorge Junior

-- terceiro juiz --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA	29D711F7
12	17	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2A6119B2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004138-85.2024.8.26.0637 e o código de confirmação da tabela acima.